



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.197.852 - DF (2010/0110200-3)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : CARLOS MASSAMI DE MACÊDO ENDO
ADVOGADO : BRUNO RODRIGUES PENA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : FÁBIO OLIVEIRA LEITE E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO PENITENCIÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PARTICIPAÇÃO NAS FASES SUBSEQUENTES DO CONCURSO. NECESSIDADE DE APROVAÇÃO PRÉVIA EM NOVO EXAME PSICOTÉCNICO. PRECEDENTES.

1. Cuida-se, na origem, de mandado de segurança impetrado por candidato ao cargo de agente penitenciário contra ato que o excluiu do certame em razão de sua não recomendação em exame psicotécnico.
2. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que, em observância aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, a anulação do teste psicotécnico não elide o candidato da submissão e aprovação em novo exame, a ser aplicado em conformidade com as normas pertinentes, a partir de critérios de avaliação objetivos, resguardada a publicidade a ele inerente. Precedentes: AgRg no Ag 1291819/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21/6/2010; AgRg no AgRg no REsp 1127090/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 26/4/2010; e, REsp 670.104/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 20/3/2006.
3. Necessidade de o candidato se submeter a novo exame psicotécnico.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de março de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.197.852 - DF (2010/0110200-3)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : CARLOS MASSAMI DE MACÊDO ENDO
ADVOGADO : BRUNO RODRIGUES PENA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : FÁBIO OLIVEIRA LEITE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Carlos Massami de Macêdo Endo, contra decisão de minha lavra, que ficou assim ementada (e-fl. 362):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO PENITENCIÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PARTICIPAÇÃO NAS FASES SUBSEQUENTES DO CONCURSO. NECESSIDADE DE APROVAÇÃO PRÉVIA EM NOVO EXAME PSICOTÉCNICO. PRECEDENTES. DECISÃO RECONSIDERADA PARA PARCIALMENTE CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E, NESTA EXTENSÃO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO.

Nas razões do agravo (e-fls. 368-371) alega-se, em suma, que "a tese da divergência jurisprudencial se ampara em legislação local, vale dizer, no art. 4º, III, da Lei 3.669/2005" e que "foi exatamente neste artigo que o ora recorrido aduziu a exigência legal de submissão do candidato a exame para investidura no cargo".

Acrescenta o ora agravante que já participou de todas as etapas do certame, inclusive do curso de formação, no qual "foi submetido a várias situações que demonstram a sua capacitação em avaliação psicológica" (e-fl. 370).

Requer a reconsideração da decisão agravada e, se mantida, seja o presente recurso levado a julgamento na Primeira Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.197.852 - DF (2010/0110200-3)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO PENITENCIÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PARTICIPAÇÃO NAS FASES SUBSEQUENTES DO CONCURSO. NECESSIDADE DE APROVAÇÃO PRÉVIA EM NOVO EXAME PSICOTÉCNICO. PRECEDENTES.

1. Cuida-se, na origem, de mandado de segurança impetrado por candidato ao cargo de agente penitenciário contra ato que o excluiu do certame em razão de sua não recomendação em exame psicotécnico.
2. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que, em observância aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, a anulação do teste psicotécnico não elide o candidato da submissão e aprovação em novo exame, a ser aplicado em conformidade com as normas pertinentes, a partir de critérios de avaliação objetivos, resguardada a publicidade a ele inerente. Precedentes: AgRg no Ag 1291819/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21/6/2010; AgRg no AgRg no REsp 1127090/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 26/4/2010; e, REsp 670.104/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 20/3/2006.
3. Necessidade de o candidato se submeter a novo exame psicotécnico.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Os argumentos apresentados no agravo interno são insuficientes para infirmar o entendimento externado na decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, quais sejam (fls. 362-364):

Este Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente no sentido de que, em observância aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, a anulação do teste psicotécnico não elide o candidato da submissão e aprovação em novo exame, a ser aplicado em conformidade com as normas pertinentes, a partir de critérios de avaliação objetivos, resguardada a publicidade a ele inerente.

Não é outra a dicção do art. 37, inciso II, da Constituição da República de 1988.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...].

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

Colham-se, a propósito, os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – CONCURSO PÚBLICO – EXAME PSICOTÉCNICO – AUSÊNCIA DE OBJETIVIDADE – ANULAÇÃO – NECESSIDADE DE NOVO EXAME.

1. A legalidade do exame psicotécnico em provas de concurso público está condicionada à observância de três pressupostos necessários: previsão legal, cientificidade e objetividade dos critérios adotados, e possibilidade de revisão do resultado obtido pelo candidato.

2. Declarada a nulidade do teste psicotécnico, em razão da falta de objetividade, deve o candidato submeter-se a novo exame.

Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no Ag 1291819/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21/6/2010)

PROCESSUAL CIVIL. APELO NOBRE PARCIALMENTE PROVIDO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DECIDIDO NOS LIMITES DO PEDIDO.

1. Não há falar em julgamento extra petita quando a causa for decidida nos exatos limites da matéria devolvida no apelo nobre.

2. O reconhecimento de eventual nulidade do exame psicotécnico não implica o imediato ingresso do candidato na carreira. Sobretudo quando há exigência legal de prévia aprovação em exame psicológico para a investidura no cargo.

Precedentes de ambas as Turmas da Terceira Seção.

3. Agravo regimental improvido (AgRg no AgRg no REsp 1127090/DF, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 26/4/2010).

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. EXAME PSICOTÉCNICO. CABIMENTO. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. CARÁTER SIGILOSO E IRRECORRIBILIDADE. CONFIGURAÇÃO. REEXAME EM SEDE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07/STJ. ANULAÇÃO DO EXAME. DIREITO AUTOMÁTICO DE PARTICIPAR DO CURSO DE FORMAÇÃO. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVO EXAME PAUTADO PELOS DITAMES DA PUBLICIDADE E DA REVISIBILIDADE.

1. É legítima a exigência de exame psicotécnico em certame público, desde que haja expressa previsão na lei regulamentadora do cargo em disputa e que seu resultado seja passível de reversibilidade e publicidade. Precedentes.

2. Fundado o acórdão recorrido em fundamentos de ordem fático-probatória, inviável se torna a revisão do julgado na via especial, a teor da Súmula n.º 07/STJ.

3. A manutenção do acórdão recorrido, que reconheceu o caráter sigiloso e irrecorrível do exame psicotécnico, não implica o automático ingresso dos candidatos nele reprovados na Academia Nacional de Polícia. É necessária a realização de novo exame psicotécnico, isento das irregularidades que ensejaram a nulidade do primeiro.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido (REsp 670.104/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 20/3/2006).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isso posto, reconsidero a decisão agravada, conheço parcialmente do recurso especial e lhe dou parcial provimento, para reconhecer a necessidade de o candidato submeter-se a novo exame psicotécnico.

Tendo em vista as razões acima, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0110200-3

**AgRg no AgRg no
REsp 1.197.852 / DF**

Números Origem: 176683720088070000 20080020176686 20080020176686REE

EM MESA

JULGADO: 17/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : FÁBIO OLIVEIRA LEITE E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLOS MASSAMI DE MACÊDO ENDO
ADVOGADO : BRUNO RODRIGUES PENA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS MASSAMI DE MACÊDO ENDO
ADVOGADO : BRUNO RODRIGUES PENA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : FÁBIO OLIVEIRA LEITE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.